



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 567, DE 2015** **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei N.º 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

\*C0051571A\*

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º.** Altera a Lei N.º 7.210, de 1984, para dispor sobre a remição de pena para o condenado que tenha participação efetiva em atividade religiosa.

**Art. 2º.** O artigo 126, da Lei N.º 7.210, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela participação efetiva em atividade religiosa, parte do tempo de execução da pena.**

**§ 1º .....**  
**.....**  
**.....**

**III – 1 (um) dia de pena a cada 06 (seis) horas de participação efetiva em atividade religiosa - atividade de pregação, evangelização, estudos teológicos, grupos de oração ou trabalhos pastorais - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;**

**.....**  
**§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e de atividade religiosa serão definidas de forma a se compatibilizarem.**  
**.....**  
**.....”(NR)**

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca proporcionar um mecanismo a mais para uma eficaz ressocialização dos condenados, por meio da integração da cultura religiosa.

As religiões, em geral, buscam o bem estar mútuo e uma convivência social pautada em harmonia e boa conduta, sempre relacionada às crenças particulares à cada.

Sob tal aspecto, a remição da pena para o condenado que participa ativamente de atividades religiosas, estimulará a reintegração social inculcando princípios vetorialmente contrários às condutas delituosas que levaram o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Dentro do que se define como religião são encontradas muitas crenças e filosofias diferentes. As diversas religiões do mundo são de fato muito diferentes entre si. Porém ainda assim é possível estabelecer uma característica em comum entre todas elas.

É fato que todas as religiões possuem um sistema de crenças que inclui três elementos: crença em níveis de existência superiores à vida material e terrestre; convicção de que nesses níveis superiores se encontram a causa e o sentido da vida; regulamentação da vida pessoal e coletiva e organização de atos específicos com o objetivo de conhecer o mundo superior e obter uma conduta social pautada de regras que permitam que o indivíduo ao final da sua vida, conforme a crença, não encerre a vida terrena com condutas socialmente reprováveis.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

**FLAVINHO**  
Deputado Federal - PSB/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

---

**Seção IV**  
**Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**